**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE**

**PROCURADORIA**

**PARECER Nº 380/17. PROCESSO Nº 1354/17.**

**PLL Nº 152/17.**

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei do Legislativo em epígrafe, que dispõe sobre a instalação de, no mínimo, 1 (um) aparelho de ginástica adaptado ao uso exclusivo por pessoas com deficiência em parques e centros comunitários no Município de Porto Alegre.

Na forma do que dispõe a Constituição da República, o Estado deve promover a defesa do consumidor, e aos Municípios competelegislar sobre assuntos de interesse local e cuidar da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência (artigos 5º, inciso XXXII, 23, inciso II, e 30, inciso).

A Carta Estadual, no artigo 13, inciso I, por sua vez, declara a competência do Município para exercer o poder de polícia administrativa nas matérias de interesse local.

A Lei Orgânica determina, também, a competência do Município para prover tudo que concerne ao interesse local, para licenciar para funcionamento os estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, e para ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horário para atendimento ao público (arts. 8º, inciso IV, e 9º, incisos II e XII).

A Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência e sobre sua integração, estatui:

“Art. 2º Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico. ”

A Lei nº 10.098/00, que estabelece normas para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, dispõe, *verbis*:

“Art. 3o O planejamento e a urbanização das vias públicas, dos parques e dos demais espaços de uso público deverão ser concebidos e executados de forma a torná-los acessíveis para as pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 4o As vias públicas, os parques e os demais espaços de uso público existentes, assim como as respectivas instalações de serviços e mobiliários urbanos deverão ser adaptados, obedecendo-se ordem de prioridade que vise à maior eficiência das modificações, no sentido de promover mais ampla acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida. ”

A matéria objeto da proposição insere-se no âmbito de competência municipal, caracterizando, s.m.j., exercício do poder de polícia, que é *“... a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado”* (Hely Lopes Meirelles, Direito Municipal Brasileiro, Malheiros Editores, 10ª ed., pág. 351), inexistindo óbice jurídico à tramitação.

É o parecer, *sub censura*.

À Diretoria Legislativa para os devidos fins.

Em 22 de junho de 2017.

Claudio Roberto Velasquez

 Procurador-Geral–OAB/RS 18594